

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Abril de 1931.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:599

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 50.000\$ a verba de 400.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 206.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Docagens não feitas no Arsenal, reboques, acostagens e despesas inerentes», devendo anular-se igual quantia na verba de 860.040\$80 inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 202.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Abril de 1931.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação ao decreto n.º 19:577, de 31 de Março de 1931, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 83, 1.ª série, de 10 de Abril de 1931

No artigo 10.º, onde se lê: «como fiéis depositários do badalhau pescado», deve ler-se: «como fiéis depositários do bacalhau pescado».

Direcção Geral da Marinha, Direcção das Pescarias, 11 de Abril de 1931.—O Director Geral, *Jaime Afreixo*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade
das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Noruega aderiu em 16 de Março de 1931 à Convenção Internacional do Ópio, assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 13 de Abril de 1931.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Delegação do Govêrno nos Caminhos de Ferro
do Estado

Decreto n.º 19:600

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É facultado aos contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que não passaram para o serviço da companhia arrendatária das linhas e que ficaram ao serviço do Estado o direito de optarem pela sua inscrição como contribuintes daquela Caixa ou da Caixa Geral de Aposentações, para efeito de reforma ou aposentação.

Art. 2.º Os contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que, nos termos do artigo anterior, optarem pela sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações, segundo as disposições do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, perdem, para todos os efeitos, os direitos, inclusive o de restituição de cotas, que lhes eram reconhecidos na qualidade de contribuintes da referida Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ 1.º O tempo de serviço prestado pelos funcionários que optem pela sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos deste artigo, é contado para efeito da sua aposentação.

§ 2.º Findo o prazo a que se refere o artigo 3.º do presente decreto, a comissão administrativa da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado organizará uma relação dos funcionários nas condições do artigo 2.º, da qual deverão constar os nomes, categorias, anos de serviço, datas das promoções e respectivos vencimentos, enviando-a à Caixa Geral de Aposentações para que esta apure a importância com que cada um deles contribuiu, em conformidade com os respectivos regulamentos, e proceda, independentemente de qualquer outra formalidade, à liquidação de cotas, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 16:669.

§ 3.º Se a importância resultante da liquidação a que se refere o parágrafo anterior fôr superior ao apuramento feito nos termos de mesmo parágrafo, o contribuinte fica obrigado ao pagamento do excesso, podendo fazê-lo de harmonia com o estabelecido no § 2.º do citado artigo 15.º do decreto n.º 16:669.

Art. 3.º Os funcionários que queiram usar do direito

de opção a que se refere o artigo 1.º devem fazê-lo no prazo de sessenta dias, entregando o requerimento na repartição processadora de fôlhas do serviço a que estejam subordinados; sendo o requerimento, depois de feita a devida anotação, remetido à comissão administrativa da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ único. Se a opção fôr pela Caixa Geral de Aposentações, cessarão logo os descontos que os funcionários estiverem sofrendo para a Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado; se fôr por esta, manter-se hão êsses descontos, não havendo lugar a qualquer restituição de cotas pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.